



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035088-05.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENI SATURNINA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1035088-05.2024.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: Eni Saturnina Ferreira
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Voto nº 29.010

REVISÃO DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. PERÍCIA CONTÁBIL. Realização desnecessária. Conjunto de provas bastante para o exame do mérito da questão. Matéria versada nos autos que cuida da análise de cláusulas contratuais. Prova pericial despicienda, pois a sua produção não se mostrava necessária ao correto desate da lide. CAPITALIZAÇÃO. Não ocorrência. Hipótese em que as prestações foram pré-fixadas em valores inalteráveis na vigência do contrato. Cálculo de juros na forma composta não implica anatocismo, mas mero processo de formação da respectiva taxa. Admissibilidade, ademais, pois o contrato que foi celebrado após a edição da MP 2.170-36/2001. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. TAXA DE JUROS. Abusividade. Não ocorrência. Percentuais cobrados que não demonstram a alegada ilicitude para a época em que o contrato foi ajustado. TABELA “PRICE”. Aplicação. Possibilidade. Utilização que não implica anatocismo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Apelo prejudicado. Encargo não exigido no contrato ajustado entre as partes. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de revisão de contrato para declaração de ilicitude da capitalização, taxa de juros e aplicação da tabela *price*, bem como da cobrança de título de capitalização.

Em resposta, o réu impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a licitude das cláusulas contratuais impugnadas, pois ajustadas sem nenhum vício que

as maculasse.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Sérgio Hideo Okabayashi, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade processual que lhe foi concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta a abusividade da capitalização, taxa de juros e aplicação da tabela *price*. Alega o direito à repetição do indébito em dobro. Aduz a ilicitude da cobrança do título de capitalização, pois consistente em vedada venda casada. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a produção de prova pericial contábil era indispensável ao correto desate da lide. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O exame do apelo se restringirá às questões impugnadas no recurso, pois em matéria de contrato bancário é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, consoante ensina a súmula nº 381, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

A apelação não comporta provimento.

Não ocorreu cerceamento de defesa.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

“(...) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE

PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).

Quanto a perícia contábil, desnecessária a sua realização para o correto desate da lide.

Os fatos encontram-se demonstrados documentalmente e a matéria debatida diz respeito à validade de cláusulas contratuais, a tornar dispensável a efetivação da prova técnica, até porque o contrato copiado aos autos se mostrou suficiente ao julgamento da causa.

A propósito:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Perícia contábil desnecessária - Preliminar afastada. REVISIONAL - Contrato de financiamento - Aquisição de veículo - Princípio da pacta sunt servanda - Relativização - CDC aplicável - Prescrição - Não ocorrência - Aplicação do art. 205 do Código Civil, em detrimento de seu art. 206, § 3º, IV - Capitalização mensal de juros - Contrato posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000 - Previsão expressa

Art. 5º da MP 2170-36/01 - Presunção de constitucionalidade - Capitalização mantida - Comissão de permanência com outros encargos - Comissão mantida, afastados estes - Tarifas de abertura de crédito e de emissão e remessa de carnê abusivas - Devolução simples, ausente comprovação de má-fé - Sucumbência recíproca - Prequestionamento - Propósito de oportuna interposição de recurso especial e/ou extraordinário - Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o do Banco, com observação” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0014945-21.2011.8.26.0482, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 07/05/2013).

“FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Produção antecipada de prova. Pretensão de produção de perícia contábil, a fim de apurar eventuais abusividades e/ou ilegalidades praticadas nos contratos bancários firmados entre as partes. Desnecessidade. Prova documental (cópias dos instrumentos contratuais) suficiente para o deslinde de eventual ação revisional a ser proposta. Matérias exclusivamente de direito. Precedentes. Falta de interesse de agir configurado. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1068819-70.2017.8.26.0100, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 07/05/2018).

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não configuração - Perícia contábil - Desnecessidade - Fatos demonstrados documentalmente - Matéria suscitada que diz respeito à validade de cláusulas contratuais, que independe de prova técnica, em especial a perícia contábil pleiteada, até porque o contrato impugnado (fls. 62/63) fornece em seu bojo os dados da operação, sendo desnecessária, para a realização dos cálculos desejados, a perícia contábil - Recurso improvido, sentença mantida” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0025894-13.2010.8.26.0071, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 15/10/2012).

Passo ao mérito.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica

às instituições financeiras (súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). No entanto, a aplicação do regime do referido estatuto, por si, não assegura o acolhimento de pedidos formulados pelos consumidores.

No caso, a parte consumidora tinha conhecimento das regras contratuais, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu de forma livre, sem demonstração de vício de consentimento, e não lhe é lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração.

Quanto à capitalização, não há se falar na sua ocorrência, pois o pagamento foi ajustado em parcelas mensais fixas e encargos pré-fixados.

Além disso, não há restrição legal para o cálculo dos juros na forma composta.

O cálculo de juros compostos não implica anatocismo, pois trata-se apenas de mero processo de formação da taxa de juros.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933” (STJ, REsp nº 973.827/RS, relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti,

j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012).

Ademais, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, artigo 2º, passou a ser válida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos em recurso especial. Ação revisional. Capitalização dos juros. Aos contratos celebrados após a vigência da MP n. 1963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Agravo regimental acolhido em parte, para conhecer do recurso especial no que tange à capitalização dos juros e permiti-la na forma pactuada, redimensionando a sucumbência” (AgRg no RESP 60925 /RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0207136-7, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/10/2004).

Essa interpretação tornou-se pacificada, definitivamente, no âmbito de referida Corte Superior em incidente de processo repetitivo, na forma do artigo 543- C, § 7º, do Código de Processo Civil:

“1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Resp. 973.827/RS, E. 2ª Seção, relatora para acórdão Min. Maria Isabel Galotti, DJE 24.09.12).

Para reforçar a licitude da cobrança dos juros capitalizados, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 539 e 541, “*in verbis*”:

Súmula nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Súmula nº 541: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Da simples leitura do contrato ajustado entre as partes, se conclui que a cobrança dos juros atende aos critérios sumulados pela Corte Superior.

No tocante aos parâmetros de razoabilidade, mediante conferência do que é vigente e praticado no mercado financeiro, no caso observa-se que as taxas de juros mensais e anual não divergem da média do mercado para a época em que contratadas (1,5% a.m. e 19,56% a.a. – folhas 28), refutada, assim, a suposta abusividade. Ademais, o contrato prevê a forma de aplicação dos juros, a possibilitar sua cobrança nos termos pactuados.

A propósito:

“*AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Lei n. 10.931/04 (artigo 28, § 1º, I). Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). Descabimento*

da cobrança da tarifa de registro de contrato no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço. Consideração do entendimento sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Inadmissibilidade da cobrança do seguro, nos termos de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP) que traçou orientação no sentido de que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003791-96.2023.8.26.0278, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 12/04/2024).

“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência, de plano – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ - Pleito de nulidade decorrente do julgamento nos termos do artigo 332 do CPC – Descabimento – Questões tratadas nos autos que se encontram pacificadas na jurisprudência – Ausência de vício; TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação; TARIFA DE CADASTRO - Legalidade – Inteligência da Resolução CMN nº 3.518/2007 e Circular Bacen nº 3.371/2007 – Possibilidade de cobrança - Matéria pacificada pelo recurso especial repetitivo nº 1.251.331/RS, que deu origem à Súmula 566 do STJ – Cobrança mantida; REEMBOLSO DE SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATO – Serviço que, a despeito da expressa previsão contratual, não foi objeto de prova de sua efetiva realização – Quebra do dever de informação (princípio da transparência) – Questão pacificada através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP - Recurso provido neste aspecto; SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA e "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" - Ausência dos termos das supostas contratações e comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa – Informações

sucintas, no pacto de financiamento, que não fazem prova das efetivas negociações, tampouco da natureza destas – Hipótese de venda casada configurada – Inteligência do artigo 39, I, do CDC – Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP – Exigências afastadas; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. Em 15/03/2024).

A simples utilização do Sistema Francês de Amortização (tabela *price*) não implica anatocismo, em especial quando há previsão contratual.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem reiterado em seus julgamentos o entendimento de que o cálculo de juros pela tabela *price* não afronta a legalidade.

Confira-se:

“A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros” (STJ - AgRg no AREsp 231.184/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

“Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento” (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309)” (STJ - AgRg no Ag 1.425.074/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 04/10/2012, DJe 10/10/2012).

No tocante à alegação de venda casada de título de capitalização, prejudicado está o apelo, pois no contrato ajustado entre as partes não está prevista a cobrança de tal encargo.

O princípio *pacta sunt servanda* deve prevalecer, ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual, no tocante ao reclamo ora em apreciação.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos

§§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, preenchidos os requisitos preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com correção monetária a partir desta data e respeitada a gratuidade processual concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator